



Portaria n.º 15, de 14 de janeiro de 2016.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atender ao que dispõe a Lei n.º 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e o Decreto n.º 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que a regulamenta;

Considerando a Portaria Conjunta IBAMA/Inmetro n.º 02, de 16 de dezembro de 2010, que instituiu a união dos indicadores ambientais que compõem a Nota Verde do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, metodologia utilizada para a classificação dos automóveis em relação aos níveis de emissão de poluentes, decorrente do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve, com os indicadores de eficiência energética do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular - PBEV do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia;

Considerando a necessidade da melhoria contínua quanto à inclusão de outras tecnologias e combustíveis, a exemplo de motores movidos a diesel, para veículos leves de passageiros e comerciais leves, quando aprovados a circular pelos regulamentadores competentes;

Considerando a necessidade de adequar os Requisitos de Avaliação da Conformidade-RAC para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 377, de 29 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2011, seção 01, página 153, resolve baixar as seguintes disposições:

Art.1º. Determinar que os dados de consumo e emissões declarados deverão ser provenientes da média dos resultados dos ensaios de homologação para obtenção da Licença para Uso da Configuração do Veículo ou Motor – LCVM, do IBAMA, com cada combustível, conforme a Instrução Normativa IN Ibama n.º 11/2014.

Art. 2º Determinar que o subitem 4.4, do RAC aprovado pela Portaria Inmetro n.º 377/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“4.4 Autonomia por litro ou m³

Quantidade de quilômetros que um veículo pode percorrer com 1(um) litro de combustível líquido (etanol, gasolina ou diesel), ou 1(um) m³ de gás natural.” (N.R.)

Art. 3º Determinar que o subitem 4.5.1, do RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 377/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“4.5.1 Categoria de veículo de passageiros subcompacto

Veículo de passageiros conforme o art. 1º, §1º da Resolução CONAMA 15/1995, com área de 6,0 +/- 0,10 m² até 6,5 +/- 0,10 m²; exceto veículos derivados de passageiros para transporte de carga e veículos esportivos.” (N.R.)

Art. 4º Incluir, no RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 377/2011, o subitem 4.5.15 com a seguinte redação:

“4.5.15 Categoria de veículo de passageiros micro-compacto

Veículo de passageiros conforme o art. 1º, §1º da Resolução CONAMA 15/1995, com área até 6,0 +/- 0,10 m²; exceto veículos derivados de passageiros para transporte de carga e veículos esportivos.”

Art. 5º Determinar que os subitens 4.6 e 4.7, do RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 377/2011, passarão a vigor com a seguinte redação:

“4.6 Ciclo de Condução de Estrada

Ciclo de condução que simula as condições de trânsito encontradas nas rodovias.

4.7 Ciclo de Condução Urbana

Ciclo de condução que simula as condições de trânsito encontradas em áreas urbanas.” (N.R.)

Art. 6º Determinar que o subitem 4.8, do RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 377/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“4.8 Classificação

4.8.1 Classificação geral

Aquela resultante da comparação do consumo energético de todos os MMT participantes do PBEV, variando de “A” (mais eficiente) a “E” (menos eficiente). Deve estar em consonância com os dizeres da etiqueta.

4.8.2 Classificação na categoria

Aquela resultante da comparação do consumo energético de todos os MMT participantes do PBEV agrupados dentro de uma mesma categoria, variando de “A” (mais eficiente) a “E” (menos eficiente). Deve estar em consonância com os dizeres da etiqueta.” (N.R.)

Art. 7º Determinar que o subitem 4.11, do RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 377/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“4.11 Consumo de energia

É o consumo de energia em MJ (mega Joule) por quilômetro percorrido, calculado pela fórmula:

a) Quando usando combustível líquido

$$CE = DE / A$$

Onde:

CE = consumo de energia em MJ/km

A = autonomia em km/l
DE = densidade energética em MJ/l

b) Quando usando combustível gasoso

$CE = DE / A$

Onde:

CE = consumo de energia em MJ/km

A = autonomia em km/Nm³

DE = densidade energética em MJ/Nm³

Os valores de densidade energética (DE) para cada combustível de referência estão listados no Anexo D.1.” (N.R.)

Art. 8º Determinar que o subitem 4.15, do RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 377/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“4.15 Informação sobre consumo

Relação expressa em km/l ou km/m³ correspondente à distância percorrida com 1 (um) litro de combustível líquido (etanol, gasolina ou diesel), ou 1 (um) metro cúbico de gás natural, nas condições do ensaio.” (N.R.)

Art. 9º Determinar que o subitem 4.21, do RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 377/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“4.21 Planilha de Entrada de Dados (PED Eletrônica)

Planilha eletrônica que deve ser preenchida com as características que descrevem o veículo (MMMT), informando suas dimensões, categoria, combustíveis, resultados dos ensaios de consumo e emissões conforme Instrução Normativa IN Ibama nº 11/2014, número de LCVM e demais características nela contidas.” (N.R.)

Art. 10 Determinar que o subitem 6.1.2.1, do RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 377/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“6.1.2.1 O fornecedor deve encaminhar até 30 de setembro de cada ano, para fins de classificação em eficiência energética, os seguintes dados e documentos:

- Planilha de Entrada de Dados (PED Eletrônica), apresentada em meio eletrônico, de acordo com o modelo formatado e disponibilizado pelo Inmetro;

Nota: O mesmo nome da marca, modelo e versão declarados na Planilha de Entrada de Dados (PED Eletrônica) devem ser os mesmos apresentados na Tabela de Eficiência Energética e na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia-ENCE, para identificação do consumidor.” (N.R.)

Art. 11 Determinar que o subitem 6.1.2.2, do RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 377/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“6.1.2.2 O fornecedor deve declarar os valores de autonomia por litro consumo energético de seus MMMT (Marca, modelo, motor e transmissão) elegíveis, cuja previsão de venda anual seja maior do que 2.000 (duas mil) unidades, quando produzidos no âmbito do

MERCOSUL ou País que mantenha acordo automotivo com o Brasil, ou 100 (cem) unidades quando importados, conforme segue:

Para os MMT com motores ciclo Otto:

- no mínimo 90% de todos os seus MMT para a declaração referente ao ano 2016, considerando 66% dos MMT inelegíveis como elegíveis;
- 100% de todos os seus MMT para a declaração referente a partir do ano 2017, considerando 100% dos MMT inelegíveis como elegíveis.”

Para os MMTs com motores ciclo Diesel:

- no mínimo 50% + 1 MMT de todos os seus MMT elegíveis e inelegíveis para a declaração referente ao ano 2016;
- 100% de todos os seus MMT para a declaração a partir do ano 2017.” (N.R.)

Art. 12 Determinar que o subitem 6.1.2.4, do RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 377/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“**6.1.2.4** Novos e/ou outros MMT dos fornecedores que atenderam a condição do subitem 6.1.2.1 e que venham a solicitar a participação no Programa após a data limite, e pertencerem a uma das categorias que estão com as classificações fixas, devem ser classificados e constar na Tabela de Eficiência Energética.” (N.R.)

Art. 13 Determinar que o subitem 6.1.4, do RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 377/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“6.1.4 Plano de Ensaios

Os ensaios preconizados no Programa são relacionados a seguir. Componentes e acessórios que causem alguma influência na determinação do consumo energético, nas condições do ensaio, e que tenham previsão de venda superior a 33% das unidades comercializadas de um MMT, devem ser considerados nos modelos a serem ensaiados.

Nota: Para aqueles modelos que também são comercializados sem os referidos componentes e acessórios, desde que satisfaça o critério supramencionado, o fornecedor tem a opção de:

- a) usar o mesmo dado de consumo do veículo com os referidos componentes e acessórios; ou
- b) usar o dado de consumo obtido no ensaio sem os referidos componentes e acessórios.

Os dados de consumo ao qual se referem os itens **a** e **b** devem ser correspondentes à versão que apresente o maior valor de consumo energético dentro da mesma LCVM.” (N.R.)

Art. 14 Determinar que o subitem 6.1.4.2.2, do RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 377/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“**6.1.4.2.2** Os valores dos coeficientes f_0 e f_2 para calibração do dinamômetro devem ser aqueles obtidos no subitem 6.1.4.1.

Nota: Caso o veículo seja declarado com o item ar condicionado, deve ser acrescida de 10% nos coeficientes de força resistiva até um máximo de 1,0 kW no ponto equivalente à velocidade de 80,5 km/h, conforme estabelecido na norma técnica ABNT NBR 6601.” (N.R.)

Art. 15 Determinar que o subitem 6.1.4.2.3, do RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 377/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“6.1.4.2.3 O método para este ensaio deve ser o Método por Balanço de Carbono, conforme estabelecido no subitem 5.1.4, alínea b, da norma técnica da ABNT NBR 7024.” (N.R.)

Art. 16 Determinar que o subitem 6.2.1, do RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 377/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“6.2.1 O Inmetro pode, anualmente, a seu critério, selecionar aleatoriamente pelo menos 01 (uma) unidade de qualquer MMT de veículo do fornecedor e solicitar que esse seja submetido a, pelo menos, um dos ensaios dispostos nos subitens 6.2.5 e 6.2.6 deste documento.

6.2.1.1 Carros de desenvolvimento não serão aceitos, assim como instrumentados ou conectados a qualquer equipamento externo do veículo. “Veículos devem ser entregues diretamente ao laboratório após o Coast Down e não deverão ser pré-ensaiados.” (N.R.)

Art. 17 Determinar que o subitem 6.2.6.3, do RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 377/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“6.2.6.3 Os resultados do consumo energético (em MJ/km), obtido conforme subitem 4.11, deve ser comparado com os dados declarados pelo fornecedor para aquele MMT, sendo aceitável um desvio de 8% (oito por cento), incluído neste valor.” (N.R.)

Art. 18 Determinar que o subitem 7.2.1, do RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 377/2011, passará a vigor com a seguinte inclusão:

“7.2.1.1Excepcionalmente para os veículos movidos a diesel a serem declarados para o ano calendário de 2016, o uso da ENCE é obrigatório para 100% dos MMT dos veículos com motores à Diesel elegíveis ao programa, conforme subitem 6.1.2.2, a partir de 01/05/2016.”

Art. 19 Determinar que o subitem 7.2.6, do RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 377/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“7.2.6 A ENCE, bem como os valores declarados para o programa, podem ser utilizados em publicidade, de acordo com as instruções contidas na Portaria Inmetro nº 179/2009, ou sua substitutiva, e de acordo com a Portaria Inmetro nº 164, de 5 de abril de 2012, ou sua substitutiva, que dispõe sobre a divulgação obrigatória da etiqueta em propagandas, sites e pontos de venda.” (N.R.)

Art. 20 Determinar que o subitem D.1 do Anexo D, do RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 377/2011, passará a vigor com a seguinte redação:

“D.1 A partir dos resultados das autonomias por litro de combustível (km/l ou km/Nm³ para GNV), calcular o consumo de energia de cada ensaio do veículo em MJ/km, utilizando-se os valores de densidade energética correspondentes para cada combustível, conforme quadro abaixo.

Tabela de Densidades Energéticas Combustíveis de Referência (MJ/L) ou (MJ/Nm³)	
E00	31,65
E22	28,99
AEHC	20,09
Diesel	35,65
GNV	35,24

Notas:

- 1) Valores obtidos pelo Centro de Pesquisas e Desenvolvimento da Petrobras - CENPES para os combustíveis de referência especificados pela ANP.
- 2) Para os veículos flex, o consumo de energia será dado pela média aritmética entre os consumos em MJ/km calculados de acordo com os combustíveis consumidos.
- 3) O resultado final do consumo do veículo será dado conforme subitem 6.7 da ABNT NBR 7024.” (N.R.)

Art. 21 Determinar que os subitens D.10, D.11 e D.12 do Anexo D, do RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 377/2011, e com nova redação dada pela Portaria nº 5, de 10 de janeiro de 2012, serão substituídos e passarão a vigor com a seguinte redação:

“**D.10** Para categorias que são compostas por um número de MMT menor que 10 (dez) e para a categoria de esportivos e a geral, o cálculo da nova mediana na categoria, bem como os limites de classificação, deve ser anual.

D.11 O cálculo da mediana na categoria, bem como os limites de classificação, somente podem ser fixados pelo período de 4 (quatro) anos após a declaração compor um número de MMT maior ou igual a 10 (dez).

D.12 O cálculo da nova mediana, bem como os limites de classificação, com base nos dados declarados no ano seguinte do ano base para o último cálculo das medianas de cada categoria e da geral, não deve ser maior (menos eficiente) ao ano base.” (N.R.)

Art. 22 Incluir os subitens D.13, D.14, D.15 e D.16 no Anexo D, do RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 377/2011, com a seguinte redação:

“**D.13** As medianas atuais congeladas ou novas que vierem a ser fixadas deverão ser válidas até final do ano-calendário/2018.

D.14 Novas medianas de todas as categorias, excetuando-se as categorias do item D.10, entrarão em vigor apenas a partir do ano-calendário/2019. As medianas para o ano-calendário/2019 deverão ter por base o consumo energético dos veículos etiquetados no ano-calendário/2017.

D.15 Caso a quantidade de MMT que alcançarem a obtenção do Selo Conpet ultrapassar 40% ano-calendário/2017, as novas medianas do item D.14 terão sua aplicabilidade

antecipadas para o ano-calendário/2018 e as medianas atuais do item D.13 deverão ser válidas até o final do ano-calendário/2017

D.16 A partir das novas medianas com aplicabilidade em 2018 ou 2019, as mesmas ficarão fixas por quatro anos e a partir do 5º ano passam a ter sempre atualizadas com base nas medianas do ano-calendário 4 anos anterior.”

Art. 23 Determinar que o subitem D.13 do Anexo D, do RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 377/2011, e com nova redação dada pela Portaria nº 5/2012, passará a ser D.17 e a vigor com a seguinte redação:

“**D.17** Seguem as categorias com os limites de classificação fixados por 4 (quatro) anos a partir da publicação desta Portaria:
...” (N.R.)

Art. 24 Incluir a Tabela 10 no subitem D.17 do Anexo D, do RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 377/2011, com a seguinte redação:

“Tabela 10: Classificação de Eficiência Energética para a categoria de veículo minivan

Consumo Energético (CE) (MJ/km)	Classificação PBE
$CE \leq 2,37$	A
$2,37 < CE \leq 2,49$	B
$2,49 < CE \leq 2,61$	C
$2,61 < CE \leq 2,73$	D
$CE > 2,73$	E

Art. 25 Cientificar que a Consulta Pública foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 285, de 19 de junho de 2015, editada no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2015, seção 01, página 85, e contou com a colaboração de técnicos do setor e da sociedade em geral para a elaboração dos Requisitos ora aprovados.

Art. 26 Cientificar que ficarão mantidas as demais disposições contidas nos Requisitos de Avaliação da Conformidade e na Portaria Inmetro nº 377/2011 que os aprova.

Art. 27 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS FERNANDO PANELLI CESAR

